

# PRECEDENTES E SEUS REFLEXOS DO INÍCIO AO FIM DO PROCESSO

判例及其對訴訟程序的影響

Precedents and their reflections from  
the beginning to the end of the process

Rafael Menguer Bykowski dos Santos  
*Especialista em Direito Público e Privado*  
*Universidade Paulista*

**Resumo:** O presente trabalho tem como tema os precedentes e seus reflexos do início ao fim do processo, em que o objetivo é apresentar a importância dos precedentes no dia a dia da justiça brasileira na aplicação das regras do Código de Processo Civil de 2015. O caminho escolhido foi o de primeiramente apresentar os principais princípios do processo civil e a importância da aplicação dos precedentes e os seus reflexos do início ao fim do processo visando a elucidação das possíveis dúvidas que poderão vir a surgir em decorrência da utilização deste mecanismo que veio para tentar dinamizar a solução de conflitos de interesses que levam as partes a se encontrarem na arena jurisdicional. Os precedentes são as memórias dos casos julgados. São os parâmetros utilizados para resolver os conflitos tendo como base as decisões sobre fatos semelhantes ocorridos anteriormente.

**Palavras-chaves:** Princípios; precedentes; coisa julgada; segurança jurídica.

**摘要：**本文以判例及其在程序始終的影響為主題，目標是闡述判例在巴西司法日常工作中應用2015年民事訴訟法典規則的重要性。選擇的路徑是首先介紹民事訴訟的主要原則和判例應用的重要性，以及其在程序始終的影響，旨在闡明因使用這一機制而可能產生的疑問，該機制旨在嘗試使利益衝突的解決更加靈活，這些衝突導致當事人在司法arena中相遇。判例是已審理案件的記憶。它們是解決衝突的參數，以先前發生的類似事實的判決為基礎。

**關鍵字：**原則；判例；既判力；法律安全。

**Abstract:** The present work has as its theme the precedents and its reflections from the beginning to the end of the process, in which the objective is to present the importance of precedents in the day-to-day of Brazilian justice in the application of the rules of the Code of Civil Procedure 2015. The path chosen was to first present the main principles of civil proceedings and the importance of the application of precedents and their reflections from the beginning to the end of the process in order to elucidate the possible doubts that may arise as a result of the use of this mechanism that came to try to boost the solution of conflicts of interest that lead the parties to find themselves in the judicial arena. The precedents are the memories of the cases tried. These are the parameters used to resolve conflicts based on decisions about similar events that occurred previously.

**Keywords:** Principles; precedents; judged thing; legal certainty.

### Introdução

A doutrina do precedente baseia-se no princípio da decisão que exige aos tribunais inferiores sigam as decisões tomadas pelos tribunais superiores onde os fatos materiais são os mesmos, e afirma que, como regra geral, os tribunais seguem decisões anteriores de si mesmos ou de outros tribunais do mesmo nível.

Portanto, se ressalva que um magistrado que exerce a jurisdição está vinculado a decisões relevantes do Tribunal, mas não está vinculado a uma decisão relevante de um juiz da Suprema Corte. Seu caminho para essa conclusão dá uma visão útil da doutrina do precedente à luz dos desenvolvimentos modernos do processo civil, tendo em vista que decisões importantes de mestres são agora facilmente acessíveis, facilitando o nível de certeza necessário para o funcionamento da doutrina dos precedentes de. Ainda, necessário observar que

para a ocorrência da doutrina, os mais diversos princípios são observados entre eles estão princípio da igualdade processual que segundo lição de Didier Junior<sup>1</sup>, deve observar quatro aspectos:

- a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes);
- b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.);
- c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts 98-102, CPC), a geográfica (ex.: possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4º, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, III, CPC) etc.;
- d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.

Por conseguinte, as situações processuais exigem à aplicação do princípio da isonomia para não furtar das partes o direito à igualdade e ao contraditório participativo. É a prerrogativa de que todos devem ser dadas oportunidades de agir e de se defender em absoluta igualdade de condições.

O sistema baseia-se no princípio da decisão de olhares e na ideia de que casos semelhantes devem ser decididos da mesma forma. Cada juiz, ao decidir um assunto antes dele ou dela, seleciona os casos anteriores em que confiar; nenhuma autoridade externa designa precedentes. Sob o olhar de cada caso tem o potencial de ser um precedente em algum sentido.

Uma parte de uma decisão pode ter autoridade persuasiva ou até vinculante, mesmo que uma parte diferente da decisão tenha sido desacreditada ou derrubada. No entanto, apenas a retenção ou razão de decidir um caso pode ser vinculante; quaisquer observações desnecessárias ao resultado são ditas não vinculantes.

Nessa realidade, um caso anterior deve atender a dois requisitos para ser considerado precedente vinculante. Em primeiro lugar, em comparação com a matéria apresentada perante o juiz, o caso anterior deve abordar as mesmas questões jurídicas aplicadas a fatos semelhantes. Portanto, quanto maior o grau de similaridade factual, maior o peso que o juiz dá ao caso anterior ao decidir o presente assunto. O grau de similaridade de um caso anterior é, muitas vezes um ponto de discórdia entre as partes para um litígio. Litigantes comparam e contrastam casos anteriores com os próprios em resumos submetidos ao tribunal.

---

1 DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil* - Introdução ao Direito Processual Civil. 1 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 127.

O juiz revisa e pesa esses argumentos, mas também pode conduzir sua própria pesquisa e análise de casos anteriores.

A segunda exigência para que um caso seja considerado um precedente é que ele deve ter sido decidido pelo mesmo tribunal ou por um tribunal superior dentro da hierarquia à qual o tribunal considera o caso.

Nessa perspectiva, cada tribunal segue seus próprios precedentes e os proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, mas não precisa aderir a decisões de tribunais em outros circuitos. Um tribunal pode considerar as decisões de outros tribunais não superiores como precedentes persuasivos, no entanto, e segui-las se forem bem fundamentadas e se não houver precedentes vinculantes causando conflitos.

A doutrina do olhar *decisis* confere muitos benefícios ao sistema judicial que se utiliza dos precedentes, a *stare decisis* promove a estabilidade, representa um elemento de continuidade no direito, e está enraizada na necessidade psicológica de satisfazer expectativas razoáveis. As expectativas razoáveis são particularmente convincentes no contexto comercial, onde contratos ou título de propriedade podem ser baseados em uma regra estabelecida pela jurisprudência e uma mudança na lei poderia minar os direitos de contrato e propriedade investidos ou as regras relacionadas sobre as quais as pessoas passaram a confiar.

Nessa toada, ao salvaguardar os interesses de confiança, o olhar decide promover um sistema de justiça baseado na justiça para o indivíduo. A *stare decisis* também garante que a mudança legal se move de forma incremental, facilitando a gradual assimilação de novas regras no arcabouço jurídico abrangente. Um sistema baseado em precedentes também serve a uma função de eficiência, a *stare decisis*, agiliza o trabalho dos tribunais, impedindo a constante reconsideração das questões resolvidas.

Dessa forma, a adesão ao olhar *decisis* garante a legitimidade do processo judicial ao permitir que a sociedade presuma que os princípios fundamentais são fundamentados na lei e não nas tendências dos indivíduos.

A desvantagem mais óbvia é o risco, ocasionalmente suportado, de que precedentes mal fundamentados podem se tornar parte do tecido legal. Todavia, há um auxílio quando isso ocorre. A doutrina do olhar *decisis* não isola totalmente os precedentes da revisão. A ação pode derrubar decisões judiciais sobre questões estatutárias, e as emendas constitucionais podem derrubar decisões judiciais sobre questões constitucionais. A ação legislativa corretiva não é frequentemente necessária, no entanto, porque o Judiciário pode derrubar suas próprias decisões quando certas condições são atendidas. Afinal, seguindo conforme está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>2</sup> em seu art.5º, LIV, a seguir:

---

2 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.>

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LVI - Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.*

O princípio se aplica a diversas situações e indica as condições mínimas para o trâmite do processo, ou seja, o trâmite do processo deve seguir uma forma prevista em lei. Nessa mesma linha, há também as inovações do Código de Processo Civil<sup>3</sup> (CPC) em seu art. 489, § 1º referindo-se à motivação, onde aponta que quando não há uma adequada motivação, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

Destarte, o princípio da duração razoável do processo, no art. 5º, LXXVIII, da CF, veja-se:

---

[planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 26 de jun. de 2024.

3 BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acessado em: 07 de set. de 2024.

*LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade e de sua tramitação e no Código de Processo Civil de 2015, sendo que o art. 4º faz também menção específica à satisfação da parte, o que demonstra que o princípio não se restringe apenas à fase de conhecimento, mas também ao cumprimento de sentença e execução.*

Por fim, é positivado no art. 5º, LV, da CF: “LV - aos litigantes (...) são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Sem a defesa da parte não tem como o processo prosperar. O juiz deve analisar a pertinência e a conveniência das alegações e das respectivas provas. O Poder Legislativo detém a primazia em relação aos outros poderes na organização da sociedade civil.

Dessa forma, Locke<sup>4</sup> afirma que “a primeira lei positiva e fundamental de todas as comunidades, consiste em estabelecer o poder legislativo.” A supremacia do Poder Legislativo não é novidade. Diante da conotação teórica, esta supremacia tem sido aceita mesmo antes de sua materialização, notadamente durante a Revolução Francesa.

## **1. Considerações gerais sobre os precedentes**

Precedente, no sistema atual, é entendido como qualquer julgamento que possa ou deva ser utilizado como fundamento para outros julgamentos futuros. Tem a ver com a igualdade, a tutela da confiança, aceleração do processo e confere racionalidade ao Direito. Segundo Donzeti<sup>5</sup>, “em sentido amplo precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento de casos futuros.”.

### **1.1. Precedente no sistema da Common Law**

Primeiramente, precedentes é a ferramenta segundo a qual, consoante Streck e Abboud<sup>6</sup>, “a doutrina dos precedentes vincula as Cortes no julgamento

---

4 LOCKE, John. *Cartas sobre tolerância*. Trad. Jeane B. Duarte Rangel e Fernando Dias Andrade. 1 ed. São Paulo: Editora Ícone, 2004. p. 502.

5 DONZETI, Elpidio. *Curso de Direito Processual Civil*. 1 ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2014. p. 20.

6 STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013. p. 40.

de casos análogos.”

Nessa mesma linha, Bertão<sup>7</sup>, define que *ratio decidendi*, ou *holding* para os americanos, refere-se às razões de decidir, ou motivos para a decisão. É a essência do julgado, a norma que este emana, necessária para se compreender o resultado da decisão.

Nessa mesma linha, explica Wambier<sup>8</sup> que “(...) *ratio decidendi* é a proposição jurídica, explícita ou implícita, considerada necessária para a decisão, (...) pode ser considerada o núcleo do precedente.”

Portanto, na maioria dos assuntos é mais importante que o Estado de Direito aplicável seja resolvido do que que ele seja resolvido direito, no entanto, em alguns casos, um tribunal deve curvar-se às lições da experiência e à força de um melhor raciocínio. A adesão inabalável ao precedente ameaça minar a política principal do outro lado do *decisis*: assegurar decisões judiciais precisas que aplicam fielmente princípios corretos do direito. Os tribunais estão cientes da delicadeza desse equilíbrio e, embora possam derrubar seus próprios precedentes ou os precedentes de tribunais inferiores, eles o fazem apenas com “alguma justificativa especial”.

No sistema federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) pode derrubar seu próprio precedente. Os tribunais podem fazê-lo no nível do painel com base em uma decisão da Suprema Corte ou pelo tribunal pleno.

Os tribunais não analisam essas considerações de forma mecânica e nenhum é identificado como essencial, ou seja, o peso relativo de cada um não é claro. Um dos grandes benefícios deste original teste de equilíbrio multifatorial de considerações incomensuráveis, no entanto, é que permite uma avaliação caso a caso individualizada dos méritos de deixar de lado qualquer precedente específico.

Nessa realidade destaca-se a teoria clássica, que afirma ser a *ratio* “o princípio de direito que o juiz considerou necessário para a sua decisão”. Ambos os conceitos, no entanto, não resolvem os problemas de casos mais complexos. Dessa forma, segundo Bertão<sup>9</sup> nota-se a dificuldade em se estabelecer um conceito

---

7 BERTÃO, Rafael Calheiros. *Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da Stare Decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro*. *Revista de Processo*, v. 253, n. 1, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.253.15.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.15.PDF). Acessado em 04 de jun. de 2024.

8 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 168, n. 34, 2009, p. 53-65. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/56981/35259>. Acessado em: 04 de jun. de 2024. p. 31.

9 BERTÃO, Rafael Calheiros. *Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da Stare Decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro*. *Revista de Processo*, v. 253, n. 1, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/)

preciso, objetivo, do que seria a *ratio decidendi* e, por conseguinte, o que seria a *obiter dictum*. Fato é que, apesar da complexidade, são institutos que devem ser bem identificados para a boa aplicação da *Stare Decisis*, sendo crucial para o sucesso do modelo.

De outro bordo, perante os postulados teóricos de Sobrinho<sup>10</sup>:

*É conhecimento geral que os ordenamentos jurídicos dos países latino-americanos e dos países da Europa continental foram estabelecidos segundo os paradigmas da civil law, que é o sistema jurídico que tem a Lei como fonte principal do Direito, sendo coadjuvado pela jurisprudência, que apenas o afirma, ao contrário do ocorre nos países de tradição anglo-saxã, cujos ordenamentos jurídicos foram estabelecidos segundo os padrões ditados pela common law, que se caracteriza substancialmente pelo uso dos costumes como fonte primordial e principal do Direito, expressando-se na cultura pelo seu reconhecimento pretoriano reiterado, o que se dá pelo reconhecimento da normatividade dos precedentes.*

## 1.2. Jurisprudência e precedente: a necessária distinção

Precedente e jurisprudência não podem ser equiparados. São conceitos com naturezas e funções diferentes. Ingressar em um sistema de precedentes é mais que lançar mão de decidir, como reforço argumentativo, das decisões dos tribunais.

Diante da pluralidade de decisões que se formam a jurisprudência, torna-se, muitas vezes, difícil reconhecer qual a que se deve considerar realmente relevante, o que em cada uma delas será importante, ou quantas são necessárias para se reconhecer a presença da jurisprudência.

Curial observar que, o precedente fornece uma regra da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso, cabendo ao juiz do caso sucessivo estabelecer se esta identidade existe, condição para que se possa cogitar de um precedente.

Por isso é que se costuma dizer que é o juiz do caso sucessivo que cria o precedente. A jurisprudência, diferentemente, é empregada sem a análise

---

doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RPro\_n.253.15.PDF. Acessado em 04 de jun. de 2024.

- 10 SOBRINHO, Emilio Gutierrez. *A doutrina dos precedentes no Código de Processo Civil*. *Revista Âmbito Jurídico*. 11 set. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-doutrina-dos-precedentes-no-codigo-de-processo-civil/>. Acessado em: 04 de jun. de 2024.

comparativa na grande parte dos casos, ou seja, limita-se a fornecer enunciados.

### 1.3. Precedentes no Brasil

Garantia da segurança jurídica e a previsibilidade da solução jurídica, com base na ideia da uniformização da jurisprudência jurídica, embora a quem diga que o direito possa ficar engessado.

De acordo com o art. 926 do CPC, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, § 1º, na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Os juízes e tribunais observarão os ditames do art. 927 do CPC, que diz:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.*

*§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.*

*§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

*§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*

*§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes,*

*organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.*

Dessa forma, deve ser unificado o entendimento tido pelos tribunais acerca das suas decisões judiciais.

#### **1.4. Eficácia vinculante**

Isto posto, o art. 332 do CPC, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar, conforme a forma que segue:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I – Enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II – Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - Enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

De outro bordo, a tutela provisória de evidência baseada em precedente se o pedido do autor estiver em consonância com o precedente obrigatório, o juiz pode conceder liminar independentemente de urgência.

Nesse descortino, dispõe o art. 311 do CPC, que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, segundo o dispositivo a seguir:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

E, na sentença conforme o art. 489, § 1º, a seguir:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

(...)

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

Assim, logo, a eficácia vinculante é importante para dar segurança jurídica as decisões judiciais. É de suma importância que a eficácia vinculante seja evidenciada nos relatos da fundamentação da decisão para que fica bem esclarecido de onde surgiu o embasamento para chegar a tal conclusão apresentada.

Nessa realidade, no inc. V do art. 489, §1º, do CPC há exigência no sentido de órgão jurisdicional, ao fundamentar sua decisão em precedente ou enunciado de súmula, identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Nessa situação, segundo Neves<sup>11</sup> “não bastará ao órgão jurisdicional mencionar o precedente ou enunciado de súmula, devendo justificar sua aplicabilidade ao caso concreto, por meio de demonstração da correlação entre os fundamentos do entendimento consagrado e as circunstâncias do caso concreto.”

### **1.5. Reexame necessário**

Há apenas duas hipóteses de cabimento do reexame de ofício que podem ser reconduzidas a uma. Nas sentenças contrárias à Fazenda Pública e nas sentenças de procedência de embargos à execução fiscal.

O art. 496 do CPC, diz que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

*§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:*

*I - súmula de tribunal superior;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo*

11 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 1 ed. São Paulo: Editora Juspodivum, 2017. p. 190.

*Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*  
*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*  
*IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. Nos Tribunais aumentou os poderes do relator para proferir decisões monocráticas em consonância ou dissonância com os precedentes obrigatórios.*

Portanto, trata-se de uma temática que traz em seu bojo os casos em que o precedente é o fato de o juiz ter de remeter de ofício a sua decisão para a instância superior para dar respaldo a sua decisão ou mudá-la se for o caso. Logo, quando se tratar de precedentes existe a possibilidade de a lei preestabelecê-lo, como exposto neste tópico.

De outro bordo, é necessário ressaltar que, ao decidir se anula um precedente, os tribunais consideram o uso desse precedente. Esta investigação examina se o Estado Democrático de Direito anunciado pelo precedente tende a gerar aplicações inconsistentes, fomentou a descliaridade e incerteza, ou se mostrou difícil de gerenciar de qualquer forma de princípio. É mais provável que um precedente seja anulado se anunciar normas nebulosas, vagas e legalmente elaboradas não bem enraizadas em textos ou tradições legais.

A análise pode ser parcialmente entendida como um esforço para preservar uma das vantagens mais significativas de um sistema baseado em precedentes: a eficiência judicial. O *stare decisis* pretende servir como uma medida de economia de tempo, salvando os juízes de ter que “reinventar a roda” cada vez que consideram um caso, mas os ganhos de eficiência são perdidos quando um precedente anuncia uma regra incerta com uma aplicação incerta. Um juiz deve então se envolver em uma análise mais complexa e de pesquisa para determinar a melhor forma de aplicar o precedente inviável.

### **1.6. Ordem cronológica dos processos**

Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. No art. 12 do CPC, os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, conforme a forma que segue:

*§ 2º Estão excluídos da regra do caput:*

*I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;*

*II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;*

*III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;*

É de suma importância que os juízes e os Tribunais cumpram à ordem cronológica de conclusão para proferir a sentença ou acordo para que as partes interessadas se sintam acudidas da forma que merecem.

E, em questão a legitimidade diz respeito ao *stare decisis*. Assim, as preocupações com o fator são especialmente urgentes quando a Corte analisa o poder de precedente de um caso marcante sobre uma questão publicamente divisível. Quando um caso é cercado de controvérsias públicas, ou seja, questões como o “anular sob fogo” na ausência da razão mais convincente, pode colocar em causa a integridade da Corte.

No entanto, a justificativa mais convincente, poderia apesar das preocupações públicas de que uma decisão posterior anulando a primeira era tudo menos uma rendição à pressão política, ou o resultado de uma mudança no pessoal do tribunal, e um repúdio injustificado ao princípio sobre o qual a Corte apostou sua autoridade em primeira instância. Essa dimensão, requer uma força precedente igualmente rara para combater os esforços inevitáveis para derrubá-la.

### **1.7. A Fundamentação vinculante**

As *ratio decidendi* são fundamentos determinantes da decisão, enquanto *obiter dicta* são fundamentos feitos de passagem, paralelamente ao julgamento, não resolvendo o caso concreto.

Conclui-se que não podemos descartar que o *obiter dictum* até possa significar um sinal de que aquela pode vir a ser, no futuro, a orientação do tribunal, mas está ele longe, muito longe, de produzir os efeitos que podem ser extraídos da *ratio decidendi*.

Todavia, se os casos subsequentes mudaram a lei em uma direção diferente, de modo que um precedente se tornou um anacronismo doutrinário descontado pela sociedade. É mais propenso aos tribunais a descartar tal um remanescente da doutrina abandonada. As preocupações com o abandono interagem com as preocupações de trabalho e dependência, porque um precedente abandonado pode levar o Judiciário a lutar ineficientemente para analisar precedentes conflitantes e pode levar os litigantes a perderem sua fé em jurisprudência ultrapassada ou instável.

### **1.8. Hipóteses de não incidência da eficácia vinculante**

No caso de *distinguishing* (distinção), para a não incidência do precedente, são necessários estarem presentes as seguintes razões, uma é a singularidade fática, que é a peculiaridade do caso que faz com que descaracterize o precedente

naquele caso, uma vez que as particularidades fático-jurídicas não presentes afastam a aplicação do precedente. Questão jurídica não enfrentada em tempos de realismo jurídico, alguma consequência extrajurídica não pensada quando da elaboração do precedente.

Quanto maior o âmbito de fundamentação qualitativo do precedente, menor será a incidência da distinção. O precedente permanece “vigendo”, só não é aplicável no caso concreto. E, no caso de *overruling* que é a superação do precedente ou a sua reescrita. Deve feita de forma excepcional. Segundo Neves<sup>12</sup>, para a superação do precedente, deve haver uma mudança substancial de ordem econômica, política, social ou jurídica.

Os princípios para derrubar precedentes evoluíram significativamente a partir da época do início do Judiciário, agora se proporciona maior deferência as decisões estatutárias. No entanto, a mudança mais significativa na abordagem dos tribunais para o *stare decisis* tem sido a taxa em que a Corte agora deixa de lado a jurisprudência resolvida.

Todavia, além da politização que não fornece a única explicação para o aumento dos precedentes derrubados, pois antigamente eram abordadas questões fundamentais do direito constitucional de uma forma que hoje rotineiramente os tribunais se deparam com a tarefa de conciliar ou distinguir decisões anteriores.

### 1.9. Overruling e overriding

Curial observar que, somente o tribunal criador do precedente vinculante é que tem competência para analisar a superação da tese jurídica ali fixada. É fundamental que haja uma sinalização (*signaling*) por parte do tribunal que criou o precedente, sinalização está no sentido de haver uma superação/mudança da tese jurídica.

Pela sinalização, a Corte não distingue o caso nem revoga o precedente no todo ou em parte, mas manifesta sua preocupação com a justiça da solução nele expressa. Essa é uma das maneiras pelas quais se busca evitar a traição da confiança legítima do jurisdicionado nos precedentes judiciais.

Os tribunais também consideram interesses de confiança na decisão de derrubar um precedente. Esta consideração honra as expectativas razoáveis e justificáveis de um litigante em relação à eficácia contínua de um Estado Democrático de Direito. Um tribunal será desencorajado a derrubar um precedente que está sujeito a uma espécie de dependência que daria uma dificuldade especial às consequências de anular e adicionar iniquidade ao custo do repúdio.

Curial observar que, a disputa sobre os interesses de dependência emergiu

---

12 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 1 ed. São Paulo: Editora Juspodivum, 2017.

claramente de desacordos maiores entre os juízes sobre as questões substantivas fundamentais de casos, mas, no entanto, ilustra a natureza subjetiva ou maleável do exame dos precedentes.

## 2. Metodologia

O estudo objetivou discutir alguns princípios ordenadores do processo civil no Brasil, bem como o surgimento dos precedentes decorrentes da coisa julgada e a manutenção da segurança jurídica.

A metodologia utilizada se baseou em uma pesquisa de análise de conteúdo bibliográfico e documental. A primeira pela doutrina e por trabalhos relacionados ao tema, bem como por autores que contribuíram com os mais diversos postulados para a confecção do presente trabalho.

E, a segunda, desenvolvida a partir da análise legal se utilizando como base o Código de Processo Civil e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. E, de forma subsidiária o método dedutivo, se usando do Raciocínio Lógico Sistemático, partindo de uma premissa maior para uma menor.

## 3. Resultados e discussão

Todo processo tem seu começo e o seu fim. Quem decide é o juiz, os desembargadores e ministros dos órgãos superiores do Poder Judiciário. Cada qual dentro de suas prerrogativas quando acionados. Porém, a sistemática jurídica existe por si mesma e vai pavimentando as vias decisórias com os resultados das próprias decisões anteriores. Daí os precedentes.

A partir do momento que a parte toma a iniciativa o processo começa e daí a parte que o iniciou entrega o controle ao órgão jurisdicionado para ser desenvolvido até o final. Sempre haverá de haver o controle jurisdicional, salvo no caso de arbitragem. Lembrando que todos tem que ter acesso a justiça, daí decorre a questão da existência da justiça gratuita.

Ademais, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão do mérito justa e efetiva. Com isso as partes e os agentes do poder judiciário devem se comprometer com os valores do processo constitucionalizado (efetivo e satisfativo), sem criar entraves desnecessários.

Dessa forma, ficando bem claro que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dados às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre o qual deva decidir de ofício. É necessário destacar ainda o princípio da publicidade

prevê que os atos processuais e a tramitação do processo devem ser públicos.

Os processos devem obedecer a ordem cronológica para que seja proferida a sentença ou acórdão. Daí a importância do cumprimento dos prazos processuais. O processo tem começo e não pode ser eterno, precisa de uma decisão final, sentença ou acórdão e num tempo que se possa considerá-lo razoável. Importantíssimo nisso tudo é a questão da ampla defesa.

### **Considerações finais**

O precedente é uma forma de agilizar as decisões judiciais aproveitando os resultados obtidos de casos concretos anteriormente discutidos e referendados com a sentença ou acórdão final. Toda decisão jurídica tem uma fundamentação e o dispositivo. (Neste último elemento o juiz fixa a norma jurídica aplicável ao caso concreto (norma individual e concreta), considerando as peculiaridades do caso apresentado.

A estabilidade da decisão judicial é a criadora da coisa julgada. O caso concreto somado à argumentação jurídica, juntada a norma jurídica geral utilizada gera o chamado precedente, ou seja, servirá de parâmetro para novos casos semelhantes no futuro, lógico que precisa guardar todas as peculiaridades do caso em questão.

Em tese podemos até utilizar o termo subsunção fática para ficar bem evidente o que se pretende afirmar com isto, fazendo com que os resultados judiciais saiam com mais rapidez e mesmo assim mantendo plenamente a segurança jurídica.

Conclui-se então que os precedentes necessariamente têm seus reflexos do início ao fim do processo, pois, somente após uma metódica avaliação poderá ser afirmado que realmente tratou-se de um caso que uma vez respeitados todos os princípios e peculiaridades do precedente firmado possam ser aplicados sem margem de dúvidas na decisão proferida na nova decisão pelo magistrado ou desembargadores.

Dessa forma, ao determinar a retirada de um precedente da seu poder vinculante, os tribunais equilibram uma série de fatores não dispositivos, incluindo a capacidade de trabalho do precedente, os interesses de dependência em jogo, se o precedente foi abandonado pelos desenvolvimentos jurídicos subsequentes e se a derrubada do precedente ameaçaria a legitimidade do Judiciário. Esta série de considerações prudenciais e pragmáticas enquadra as tentativas dos tribunais de conciliar o ato de anular uma decisão prévia com o ideal do Estado Democrático de Direito.

## Referências

- ABREU, Elizabete de; MOREIRA, Lima. *Administração Geral e Pública*. 1 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
- AGUIAR, Renan; MACIEL, José Fabio Rodrigues (Coord.). *História do Direito*. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda de; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: Introdução à Filosofia*. 4 ed. São Paulo: Editora Moderna, 2009.
- ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito*. 3 ed. São Paulo: Editora Landy, 2003.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 13 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.
- BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico*. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- BALEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. *Constituições Brasileiras: 1946*. 3 ed. Distrito Federal: Editora do Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. *Em Busca da Política*. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2000.
- BERTÃO, Rafael Calheiros. *Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da Stare Decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro*. *Revista de Processo*, v. 253, n. 1, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.253.15.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.15.PDF). Acessado em 04 de jun. de 2021.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Linguagem Jurídica*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2008.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Filosofia do Direito*. 11 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.
- BRANCO, Luizella Giardino Barbosa (Org). *Manual de Direito do*

*Comércio Internacional e Defesa Comercial*. 1 ed. Rio de Janeiro: Comissão de Comércio Internacional da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado do Rio de Janeiro – OAB/RJ, 2006.

BRAGA, Marcelo Pupe. *Direito Internacional: Público e Privado*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, São Paulo: Editora Método, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acessado em: 21 de maio de 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acessado em: 07 de set. de 2024.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 4 ed. Curitiba: Editora Positivo Livros, 2009.

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 1 ed. São Paulo: Editora Juspodivum, 2017.